

**DECISÃO****Pregão Presencial nº 29/2020****Processo nº 1296/2019****I - Do Relatório.**

Preliminarmente, norteado pelo art. 109 da Lei 8.666/1993, cumpre notar que os recursos apresentados pelas empresas União Empreendimento e Saneamento Ambiental Eireli e Aqua4life Comércio e Indústria LTDA – ME são tempestivos, tendo sido entregues à Comissão Permanente de Pregão dentro do prazo legal estabelecido. Ademais, o direito ao recurso representa um mecanismo que proporciona a reavaliação dos atos da própria Administração Pública, configurando como um importante instrumento de retificação de possíveis atos equivocados instaurados por esta Autarquia.

Em seu recurso, a empresa União alega que o objeto foi erroneamente adjudicado pelo pregoeiro; uma vez que, no Certame em epígrafe, ocorreu a manifestação para interposição de recurso e, conseqüentemente, a abertura de prazo para a fase recursal, na qual se preestabelece que a adjudicação deve ser realizada pela autoridade competente, conforme elencada na Lei 10.520/2002. No mais, a empresa União reforça o argumento, peticionado, ainda, em seu recurso anterior, de ser indevida a habilitação da empresa Água Limpa Ltda, devido à suposta invalidade do atestado de capacidade técnico apresentado, por haver discordância entre as datas de registro do responsável técnico e da emissão do referido atestado.

A empresa Aqua4life impugnou em seu recurso que os servidores do SAAE (Comissões Permanentes de Licitação e Pregão), justificaram a inabilitação da empresa citada, com base na ausência de engenheiro químico registrado na empresa, argumentando que o Engenheiro Civil tem em seu escopo de atuação o objeto da presente licitação.

**II - Do Mérito.**

É evidente que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios no ordenamento jurídico, notadamente os do Art 3º da Lei 8.666/93, em que se destacam o da igualdade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Dando início à análise dos apontamentos, considerando que o texto da Lei 10.520/2002 dispõe no art. 4º, incisos XX – “A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto de licitação pelo pregoeiro ao vencedor”; e XXI – “Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor”; deixa claro que a incumbência de adjudicação, após o período recursal,



é da autoridade competente (Diretor Geral do Saae). Destarte, a Autoridade Competente desta Autarquia, mesmo estando inteirado do referido processo, por entender que os atos contaminados de algum erro devam ser anulados, decide por anular o ato de adjudicação do objeto em questão, à empresa Água Limpa LTDA. É de suma importância registrar que, esta Autarquia, personificada tanto no Diretor Geral quanto no Pregoeiro, pede desculpas pelo equívoco ocorrido.

Com relação à documentação (Atestado de Capacidade Técnica), na qual apresenta o Sr. Roberval Ernesto da Silva como responsável técnico, dispõe-se, explicitamente, que a parceria entre as empresas Água Limpa LTDA e Itatiaia Móveis S/A é desde o ano de 2016. Não se observa, não se exige e nem se infere, neste Edital, que o Sr. Roberval deva ser funcionário e ou responsável técnico da empresa Água Limpa, desde o início da comprovada parceria, apresentada em atestado. Outra questão relevante, é o vínculo gerado por meio do fato jurídico entre as empresas Água Limpa LTDA e Itatiaia Móveis S/A. Não cabe ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares; melhor dizendo, não cabem aos personagens inseridos no âmbito extracontratual, determinarem que a Itatiaia Móveis S/A exija um Engenheiro Químico como responsável técnico da empresa Água Limpa LTDA. Logo, o Sr. Salvador Caldas Faria (Técnico em Química), também apresentado como responsável técnico, nesta relação contratual, desde o seu início, ratifica-se, 2016, não traz prejuízo nenhum ao instrumento convocatório em específico. Porquanto, a exigência mencionada, está inserida no rol taxativo do Edital desta Autarquia e, é documentação referente à empresa.

Quanto ao questionamento sobre a validade do atestado de capacidade técnica exposto pela empresa Água Limpa, não cabe prosperar a alegação de suposta invalidade. Em diligência ao CRQ, conforme autoriza o item 19.1 do instrumento convocatório, foi possível confirmar a autenticidade do atestado, conforme às fls. 1290 - 1291, bem como da CAT apresentada, sendo a divergência entre os códigos de autenticação erro sanável. Tal informação pode ser visualizada no e-mail anexado ao próprio recurso, conforme fls. 1188.

No que concerne à alegação da divergência de datas de registros do atestado e do responsável técnico da empresa, pode-se visualizar na CAT do atestado, que o CRQ reconhece como responsáveis técnicos do serviço ambos os srs. Salvador Caldas Faria e Roberval Ernesto da Silva. Entendemos ainda que o CRQ, órgão fiscalizador na presente situação, parece reconhecer a possibilidade de o sr. Roberval responder como responsável técnico do serviço atestado antes de ser registrado como responsável técnico da empresa. Isso se verifica na própria certidão do atestado de capacidade técnica, em que consta como responsável técnico. O instrumento convocatório regido por esta Autarquia, exige a comprovação para o desempenho de atividade [...], por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica (da empresa, vale ressaltar) [...], com registro na entidade profissional competente (CREA e/ou CRQ) – (Pessoa Física e Jurídica). Após



diligências, estes pré-requisitos foram comprovados. Desta forma, não há que se falar em invalidade do atestado de capacidade técnica quando o órgão fiscalizador realiza seu registro.

Quanto à alegação da empresa Aqua4life, foi realizada, novamente, em comprometimento com o ordenamento jurídico, responsabilidade e respeito deste Diretor à recorrente, consulta ao setor técnico do SAAE, disposta à fl. 1294, que em resposta informa ser necessário o ateste de que a Água produzida por meio do objeto da presente licitação se enquadra nos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, Anexo XX do Ministério da Saúde. Tal ateste deve ser feito por engenheiro químico, sendo, portanto, justificável e necessária sua exigência no quadro técnico da empresa que venha a fornecer o objeto licitado.

### **III - Da Decisão**

Diante de todo o exposto, embasado na documentação constante destes autos e nas diligências realizadas pela Comissão Permanente de Pregão, este Diretor Geral decide por:

- a) CONHECER e DESPROVER o recurso interposto pela empresa União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Eireli e manter a decisão que habilitou a empresa Água Limpa LTDA;
- b) CONHECER E DESPROVER o recurso interposto pela empresa Aqua4life Comércio e Indústria LTDA ME e manter a decisão que a inabilitou;
- c) ADJUDICAR o objeto do Certame à empresa Água Limpa LTDA e, HOMOLOGAR o Pregão Presencial nº 29/2020, Processo 1296/2019.

  
**Waldiney Carlos Siqueira**  
Diretor Geral

